



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.042-A, DE 2022

(Dos Srs. Lídice da Mata e Bira do Pindaré)

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

**(Da. Sra. Lídice da Mata e do Sr. Bira do Pindaré)**

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial".

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene, e institui o "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial", destinado a reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos.

**Art. 2º** A pessoa jurídica que atua na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais, conforme regulamento:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra e classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 70% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



\* C D 2 2 4 7 3 3 4 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

especificamente destinados para a população negra, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares relacionadas a produtos especificamente destinados para a população negra; e

VI - dedução como despesas operacionais, na forma do inciso I, das importâncias transferidas a microempresas, empresas de pequeno porte ou inventor independente destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º A quota de depreciação ou amortização acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



\* C D 2 2 4 7 3 3 4 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

§ 4º O total da depreciação ou amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem e, a partir do período de apuração em que for atingido este limite, o valor da depreciação ou amortização registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do VI deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos especificamente destinados para a população negra.

§ 7º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 8º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 3º** A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

**Art. 4º** Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei serão controlados contabilmente em contas específicas e somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados no inciso V do caput do art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil criará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PIDER, para fins de fiscalização e monitoramento do cumprimento dos objetivos do programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

**Art. 6º** O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui.

**Art. 7º** A execução inadequada do PIDER ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PIDER;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo aos tributos mais os acréscimos legais;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

**Art. 8º** O "Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial" poderá ser concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil às empresas que observarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II – representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multirracial, com foco na população negra;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pela empresa beneficiária para certificar seus respectivos produtos e serviços, bem como em materiais publicitários, documentos de comunicação institucional, correspondências física e eletrônica interna e externa e documentos fiscais.

§ 3º O modelo de Selo padrão, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do Selo serão disciplinados em regulamento específico pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em conjunto com o Estatuto da Igualdade Racial requer sejam assegurados à população negra os direitos fundamentais de efetivação da igualdade de oportunidades, de defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Igualdade Racial, define como desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Já o art. 3º do mencionado estatuto estabelece que, além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, políticas públicas devem ser dirigidas para a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, para a valorização da igualdade étnica e para o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

O art. 4º do mesmo estatuto prevê que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, dentre outras formas, por meio de estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>



\* C D 2 2 4 7 3 3 4 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos.

Apesar da clareza dessas diretrizes programáticas e dos pequenos avanços que se percebem no trato da questão da desigualdade racial no País, muito ainda falta para se reduzir, efetivamente, o enorme fosso que, lamentavelmente, separa brancos e negros no Brasil nas mais variadas dimensões da vida social.

Um aspecto dramático dessa indesejável diferenciação, muitas vezes pouco percebido pelo senso comum, transparece no mercado de cosméticos, onde ainda prevalece a inequidade de acesso e fruição de bens, disfunção que, segundo prescreve o Estatuto da Igualdade Racial, deveria ser combatida por intermédio de políticas públicas pertinentes.

De acordo com recente pesquisa noticiada pelo jornal Folha de São Paulo, famílias negras consomem mais itens de higiene e beleza que as brancas, mas não encontram produtos afro. A pesquisa afirma que o consumo das famílias negras e brancas é muito semelhante nas diversas categorias de produtos. A diferença mais significativa, porém, está na cesta de produtos de higiene pessoal e beleza, que consome 29,8% dos gastos dos lares negros e 28,8% dos lares brancos.

Chama a atenção, contudo, que essa prevalência do consumo das famílias negras, não venha sendo acompanhada pela indústria e varejo com produção e distribuição adequada. Dentro da cesta de higiene e beleza, a pesquisa destacou a Cesta Afro, que reúne as linhas de protetor solar/bronzeador, xampu, pós-xampu, maquiagem e modeladores de cabelo voltados à população negra. Essa cesta representou 6,5% do mercado total de higiene e beleza (R\$ 657,1 milhões, nos 12 meses de outubro de 2020 a setembro de 2021). Segue, entretanto, ignorada por parte da indústria. Segundo o levantamento feito pela pesquisa, de cerca de 110 fabricantes de protetor solar, por exemplo, apenas quatro têm produtos afro. Essa irrisória disponibilidade de produtos voltados para o consumidor negro segue nos demais itens que compõem a cesta.

Entendemos que a injustificável e colossal assimetria na oferta de produtos cosméticos adequados às famílias negras, que representam 54% da população brasileira segundo o IBGE, é mais uma face perversa da desigualdade racial no País, que priva um contingente expressivo de consumidores de cuidados básicos de higiene e de beleza, com encussões inegáveis na própria autoestima da população negra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 27/04/2022 14:25 - Mesa

PL n.1042/2022

É importante ressaltar que essa disparidade na produção e comercialização de cosméticos voltados para os variados tons e tipos de peles e cabelos negros, afronta não apenas os aspectos éticos e sociais da questão racial preconizada pelo Estatuto da Igualdade Racial, mas também a esfera do mercado de consumo. De fato, os princípios norteadores do nosso Código de Defesa do Consumidor exigem um mercado de consumo transparente, harmonioso e que atenda às necessidades dos consumidores (art. 4º).

Os déficits no desenvolvimento e fornecimento de cosméticos apropriados para a população negra são incompatíveis com a Política Nacional das Relações de Consumo, de responsabilidade estatal, que reconhece a vulnerabilidade dos consumidores e requer estudo constante das modificações do mercado de consumo (art. 4º, I e VIII).

Ao mesmo passo, poderia, em mero exercício teórico, aproximar-se, de uma forma indireta, a condutas reputadas como abusivas, consistentes na recusa ao atendimento às demandas dos consumidores (art. 39, II) ou a recusa à venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los (art. 39, IX).

O cenário até aqui descrito aponta para a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para adequação do mercado de consumo de cosméticos, com consequentes estímulos à expansão da produção e oferta de produtos de higiene e beleza especificamente desenvolvidos para a população negra.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais ou comerciais comprometidas com a inclusão, a promoção e a valorização da diversidade étnico-racial que serão revertidas em benefícios a todos através da democratização do acesso a produtos e serviços de qualidade, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

**Deputada Lídice da Mata**  
**PSB/BA**

**Deputado Bira do Pindaré**  
**PSB/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>





## Projeto de Lei (Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

Assinaram eletronicamente o documento CD224737345200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224737345200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (*Vide ADIN nº 2.135-4*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

---

## **LEI N° 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e provenientes de qualquer natureza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Art. 52.** As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

**Art. 53.** Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

.....

**Art. 71.** A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzem rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que excede do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de

fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior;

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os “royalties” pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977](#))

Art. 73. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977](#))

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI N° 1.042, DE 2022

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL1042/2022

PRL n.1

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

**Autores:** Deputados LÍDICE DA MATA E BIRA DO PINDARÉ

**Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N° 1042, de 2022, de autoria dos Deputados Lídice da Mata e Bira do Pindaré.

Em síntese, o Projeto institui o “Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene” e institui o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”, destinado a “reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos”.

Como forma de atingir os objetivos assinalados, fica previsto no Art. 2º do Projeto os incentivos fiscais dos quais a pessoa jurídica que atua na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene poderia usufruir. Em seguida, no Art. 3º, fica

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

prevista subvenção de remuneração de pesquisadores por agências de fomento de ciência e tecnologia.

Os Arts 4º, 5º, 6º tratam, por suas vezes, da regulamentação do programa e de seu modo de funcionamento, tratando o art. 7º das sanções cabíveis em caso se execução inadequada.

Por fim, o Art. 8º estabelece as condições para a concessão do “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”, que envolveria, isolada ou comulativamente:

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II – representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multirracial, com foco na população negra;

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

Na justificativa, dentre outros argumentos, versam os autores sobre o racismo presente na sociedade brasileira e, baseado em pesquisas publicadas por jornais brasileiros de grande circulação denunciam “a injustificável e colossal assimetria na oferta de produtos cosméticos adequados às famílias negras, que representam 54% da população brasileira segundo o IBGE”, o que apontaria, mais uma vez para a “face perversa da desigualdade racial no País, que priva um contingente expressivo de consumidores de cuidados básicos de higiene e de beleza, com repercussões inegáveis na própria autoestima da população negra”.

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e seu Regime de Tramitação é Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como visto, Trata-se do Projeto de Lei nº 1042, de 2022, de autoria dos Deputados Lídice da Mata e Bira do Pindaré.

Início o meu voto lembrando que este parlamento não legisla no vácuo, mas que o faz dentro de um arcabouço jurídico e de uma história de lutas por direitos e conquistas dos movimentos de enfrentamento ao racismo. Nesse sentido, reporto-me de modo especial à Convenção Interamericana contra o Racismo, promulgada pelo Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, e que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico como uma emenda à Constituição.

Nesse sentido, saliento que este documento reforça a ideia de que o racismo, como estrutura presente na sociedade, não fica adstrito à esfera pública, mas se dá também na esfera privada e, sobretudo, aí precisa ser combatido, como lembram, dentre outros, os artigos 1º, 2º e 4º deste documento. Nesse sentido, o projeto em tela consiste em uma iniciativa fundamental para promover a inclusão e a igualdade e isto por várias razões.



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL1042/2022

PRL n.1

Em primeiro lugar, resta identificado pelos autores um problema: a população negra não é atendida pela indústria de cosméticos, perfumes e higiene como deveria. Nesse sentido, os autores sinalizam para uma solução que visa modificar este quadro.

Em segundo lugar, o projeto tem o mérito de incentivar as empresas a adotar práticas que respeitem e valorizem a diversidade étnico-racial brasileira. Isso é crucial para construir ambientes de trabalho mais inclusivos e para promover a representatividade nos produtos e campanhas publicitárias, refletindo a realidade da população brasileira.

Ademais, o projeto incentiva ainda a criação de novas oportunidades profissionais para grupos historicamente sub-representados e cobra maior diversidade das empresas em suas operações. Isso não só contribui para uma identificação maior por parte dos consumidores, mas também valoriza as múltiplas culturas que compõem o país.

Portanto, de uma forma geral, do ponto de vista da lógica do projeto de promover a igualdade racial, ótica sob a apreciação dessa Comissão, trata-se de um esforço meritório, que merece acolhimento.

Ressalvo, contudo, que, contribuímos para a alteração do projeto ao remover os incentivos fiscais específicos mencionados nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º. Esta mudança é necessária para promover uma política pública equilibrada e sustentável, que não dependa exclusivamente de incentivos fiscais para a inclusão da diversidade nos setores empresariais, uma vez que a equidade deve ser uma prática obrigatória. Em um contexto econômico onde a sustentabilidade fiscal é fundamental para a manutenção dos serviços essenciais, é crucial que as políticas de inclusão não comprometam o equilíbrio orçamentário.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1042, de 2022, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

**Deputada DAIANA SANTOS**  
PCdoB  
Relatora

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 1042/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247506985500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL1042/2022

PRL n.1

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.042, DE 2022

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene, e institui o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”, destinado a reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º terá as seguintes diretrizes:

I – criação de incentivos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

II – instituição de políticas de expansão de registro de marcas, patentes e culturais relacionadas a produtos especificamente destinados para a população negra;

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL1042/2022

PRL n.1

III – implantação de incentivos à participação de microempresas, de empresas de pequeno porte ou de inventor independente na execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

IV – promoção dos produtos especificamente destinados para a população negra;

V – criação de campanhas educativas destinadas à conscientização da população acerca da importância da existência das linhas de produtos destinadas para a população negra;

VI – criação de políticas de valorização de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Art. 3º A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 4º O “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial” poderá ser concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil às empresas que observarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL1042/2022

PRL n.1

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II – representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multirracial, com foco na população negra;

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pela empresa beneficiária para certificar seus respectivos produtos e serviços, bem como em materiais publicitários, documentos de comunicação institucional, correspondências física e eletrônica interna e externa e documentos fiscais.

§ 3º O modelo de Selo padrão, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do Selo serão disciplinados em regulamento específico pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

**Deputada DAIANA SANTOS**  
**PCdoB-RS**  
**Relatora**

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61) 99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 04/06/2024 11:15:36.040 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 1042/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 7 5 0 6 9 8 5 5 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247506985500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.042/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Daiana Santos - Presidenta, Erika Kokay, Ivan Valente, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha e Tarcísio Motta, votaram não: Helio Lopes, David Soares.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS  
Presidenta

Apresentação: 17/12/2024 18:13:07.820 - CDHMIR  
PAR 1 CDHMIR => PL 1042/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242548513300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Apresentação: 18/12/2024 15:24:41.360 - CDHMR  
SBT-A 1 CDHMR => PL 1042/2022  
SBT-A n.1

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.042, DE 2022

Institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER) e o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Diversidade Étnica e Racial (PIDER), destinado à inclusão, promoção e valorização da diversidade étnico-racial por empresas que atuam na fabricação e comercialização de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene, e institui o “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial”, destinado a reconhecer e estimular a adoção de práticas industriais e comerciais comprometidas com os referidos objetivos.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º terá as seguintes diretrizes:

I – criação de incentivos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

II – instituição de políticas de expansão de registro de marcas, patentes e cultivares relacionadas a produtos especificamente destinados para a população negra;

III – implantação de incentivos à participação de microempresas, de empresas de pequeno porte ou de inventor independente na execução de



pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica relacionados a produtos especificamente destinados para a população negra;

IV – promoção dos produtos especificamente destinados para a população negra;

V – criação de campanhas educativas destinadas à conscientização a população acerca da importância da existência das linhas de produtos destinadas para a população negra;

VI – criação de políticas de valorização de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Art. 3º A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 4º O “Selo Empresa pela Igualdade Étnica e Racial” poderá ser concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil às empresas que observarem os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - diversificação do portfólio de produtos e serviços para atender às particularidades do perfil étnico-racial brasileiro;

II –representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas campanhas publicitárias dos produtos ou serviços;



\* C D 2 4 3 1 9 8 0 2 2 8 0 0 \*

III – investimento em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas a atender às demandas de consumo de uma sociedade multiétnica e multiracial, com foco na população negra;

IV – adoção de ações de desenvolvimento profissional para alcançar a equidade racial no acesso a oportunidades de trabalho e renda, inclusive na política de ascensão profissional;

V - investimento em projetos de inclusão socioeconômica de minorias étnicas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pela empresa beneficiária para certificar seus respectivos produtos e serviços, bem como em materiais publicitários, documentos de comunicação institucional, correspondência física e eletrônica interna e externa e documentos fiscais.

§ 3º O modelo de Selo padrão, os requisitos exigidos para o processo de concessão e exclusão e a forma de utilização e divulgação do Selo serão disciplinados em regulamento específico pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

**Deputada DAIANA SANTOS**  
**Presidenta**



\* C D 2 4 3 1 9 8 0 2 2 8 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------